

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	5
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	9
Crédito Trabalhista Excedente	10
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	12
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real	12
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	14
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	16
IV. CONCLUSÃO	16

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de setembro de 2023.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, os Credores detentores de crédito trabalhista poderão receber seus valores na Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.2) ou pela Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.3), desde que optem pela condição de pagamento dentro do prazo estabelecido no PRJ.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

No mais, cumpre informar que, atualmente, a Classe Trabalhista ainda se encontra em cumprimento, considerando: (i) a existência de novos credores incluídos no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, em razão do trânsito em julgado das r. decisões proferidas em Incidentes Processuais de Crédito; e (ii) em decorrência do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Cabe mencionar que no mês setembro de 2023 ocorreu alteração no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, em decorrência de sentença proferida nos autos do Incidente de Habilitação de Crédito em trâmite sob o nº 1004867-35.2019.8.26.0428, transitada em julgado na data de 26/09/2023.

Nos termos sentença houve a determinação de manutenção do crédito antes inscrito em favor da credora Ana Paula Silveira Labetta, na quantia de R\$ 2.890.602,35, valor este que foi distribuído entre os Credores: (i) Ana Paula Silveira de Labetta; (ii) Thiago de Carvalho e Silva; (iii) Paulo Diacoli Pereira da Silva; e, por fim (iv) JCM - Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Valor do Crédito
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	549.214,45
JCM - JUNQUEIRA DE CARVALHO E MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	491.402,40
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	549.214,45
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	1.300.771,06
Total	2.890.602,36

Destaca-se que os credores Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, encaminharam mensagem eletrônica às Recuperandas, com esta Administradora Judicial em cópia, nas quais informaram seus dados bancários e solicitaram que seus pagamentos fossem

efetuados pela opção prevista na cláusula 7.3 - Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas, pedido que foi acolhido por estar dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

Os Credores que não fizeram qualquer opção, tal como previsto no Plano de Recuperação Judicial, receberão seus créditos de acordo com opção prevista na cláusula 7.2 - Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas.

Mediante o exposto acima, relata-se agora os pagamentos efetuados e eventuais informações de ambas as condições de pagamento supracitadas.

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

Primeiramente, segue, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, considerados na opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

Relação de Credores	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	10.921,25
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,64
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1.422,51

Relação de Credores	Total Pago
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	23.788,30
NEZIO LEITE	1.155,28
OZEIAS PAULO DE QUEIROZ	7.951,42
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00
Total	365.121,05

No que se refere ao credor Benedito Humberto Pereira, convém mencionar que o crédito arrolado no Quadro Geral de Credores é proveniente de saldo remanescente perseguido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0124900-14.2009.5.15.0126, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, após a quitação parcial das verbas trabalhistas perseguidas através de arrematação do imóvel de matrícula nº 71.223, do 1º Registro de Imóveis do Guarujá/SP.

Ainda nos autos da Reclamatória Trabalhista, a Recuperanda Petrosul apresentou manifestação informando a existência do procedimento recuperacional e, em razão disso, pleiteou para que o credor, ora Reclamante, informasse seus dados bancários nos termos da cláusula 12.3 do Plano de Recuperação Judicial homologados, a fim de que o saldo remanescente fosse quitado dentro dos trâmites legais da Recuperação Judicial. Em razão da ausência de informação dos dados bancários do credor, as Recuperandas efetuaram o pagamento referente ao saldo remanescente existente, considerando os termos do Plano de Recuperação Judicial, através de depósito judicial em conta vinculada à demanda trabalhista, em 22/11/2021. Em caráter colaborativo, esta Administradora Judicial realizou a análise dos autos da Reclamatória Trabalhista e verificou que fora depositado

judicialmente o montante de R\$ 10.921,25 e, posteriormente, em 12/07/2022, fora efetuado o levantamento em favor do credor do valor total atualizado de R\$ 117.051,02.

Assim, conclui-se que o crédito em favor do credor trabalhista, Sr. Benedito Humberto Pereira, foi devidamente quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante, no que diz respeito aos Credores Jaillson Dias Soares, Luiz Bigoli, Felipe Augusto Stipp Luz, Valdinei Donizetti Martins, Nilton Jader Talarico, Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento, Rogério Donizete de Sousa e Elias Bezerra de Melo, os detalhes acerca das justificativas e documentos apresentados pelas Recuperandas se encontram devidamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriores, tais como aqueles encartados às fls. 9.973/9.994 e 10.044/10.063 dos autos recuperacionais.

Isto posto, ressalta-se que, conforme exposto anteriormente, esta Administradora Judicial entende que **as justificativas e/ou documentos apresentados pelas Devedoras são insuficientes, reiterando o entendimento de que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que diz respeito aos credores citados alhures.**

No mais, reforça-se, como consignado em diversos Relatórios anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, para que as análises não sejam prejudicadas, fato que, por vezes, não está sendo observado pelas Recuperandas.**

No mais, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 677,38, em valores históricos:

Credores	Diferenças
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	79,67
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,1
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
Total	677,38

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperandas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

A respeito das diferenças a maior, apontadas na tabela acima, conforme mencionado nas últimas circulares, a assessoria jurídica das Recuperandas vinha sendo periodicamente acionada por esta Auxiliar, extrajudicialmente, para tomar as providências adequadas nos autos em relação ao ressarcimento dos valores, como também a questão foi trazida, por esta Auxiliar, aos autos. Na sequência, e após a opinião do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes. Em manifestação de fls. 9.507/9.517 – item “I.II”, esta Administradora Judicial apresentou a sua não oposição ao deferimento do pedido de intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos valores

excedentes ou, acaso o D. Juízo assim não entendesse, sugeriu pela determinação de que as diferenças sejam desconsideradas.

Na r. decisão às fls. 9.696/9.697, o D. Juízo instou as Devedoras a dizer se a problemática das diferenças persistia, haja vista que um dos Credores procedeu com a devolução dos valores excedentes.

Na visão desta Auxiliar, registra-se, desde logo, que a problemática permanece com relação aos Credores aqui apontados, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022**, exceto os valores devidos a Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, os quais foram incluídos no Quadro Geral de Credores em razão do incidente nº 1004867-35.2019.8.26.0428 e, portanto, ainda terão os pagamentos realizados.

Os detalhes relativos ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo se encontram perfeitamente delineados às fls. 10.044/10.063, razão pela qual esta

Administradora Judicial deixa de reprisar as informações neste Relatório, valendo aqui destacar que o valor, ressarcido pelo referido Credor, supera a quantia paga relativamente a maior, **entretanto, desde que não se considere o acréscimo de encargos financeiros, ou seja, desde que se considere a possibilidade de devolução das quantias, pelo Credor, em valor histórico, o que deverá ser deliberado pelo D. Juízo.**

Por fim, pontua-se que às fls. 10.179/10.180 a z. Serventia confirmou o depósito da quantia, por meio da juntada do extrato da conta judicial vinculada à Recuperação Judicial. Às fls. 10.080/10.111, as Recuperandas apresentaram Formulário de MLE, a fim de que o valor depositado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, à fl. 9.625, fosse levantado em seu favor.

Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Conforme relatado em outras circulares, somente os Credores Ana Paula Silveira de Labetta, Pompeo Longo e Kignel Advogados e Salusse Marangoni Advogados haviam excedido a retrocitada limitação prevista no Plano.

Entretanto, destaca-se a r. sentença proferida nos autos do Incidente de Habilitação nº 1004867-35.2019.8.26.0428, a qual entendeu pela manutenção do crédito inscrito em favor da credora Ana Paula Silveira Labetta, na quantia de R\$ 2.890.602,35, mas de forma distribuída entre os Credores: (i) Ana Paula Silveira de Labetta; (ii) Thiago de Carvalho e Silva; (iii)

Paulo Diacoli Pereira da Silva; e, por fim (iv) JCM - Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados.

Nesse cenário, o crédito da Ana Paula Silveira de Labetta passou a ser de R\$ 549.214,45, a ser quitado pela opção padrão de pagamento (cláusula 7.2 do Plano), a qual prevê a aplicação de deságio de 85%. Isto posto, devido à sua forma de quitação, o crédito deixou de exceder o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O crédito pertencente à JCM - Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados também não excede 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em razão da forma de pagamento ser idêntica à da Ana Paula Silveira Labetta.

Os créditos que continuam a exceder a limitação mencionada diz respeito aos Credores Pompeo Longo Kignel Advogados, Salusse Marangoni Advogados, Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados, a título da 21ª parcela desse excedente, em 14/09/2023, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	21ª Parcela	Data	
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	4,55	14/09/2023	1.426,64
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	54,44	14/09/2023	3.212,91
Total	58,99		4.639,55

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 34 (trinta e quatro) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar solicitou às sociedades empresárias os dados de contato desses credores, a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários localizados devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes, e tudo isso sem prejuízo das buscas que devem ser promovidas pelas próprias Devedoras.

III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de

homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido, a título da 21ª parcela, em 14/09/2023:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	20ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,71	14/09/2023	577,13
Total	17,71		577,13

Condizente com o apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

No tocante ao credor Proti Participações Ltda., conforme relatado anteriormente, as Recuperandas expuseram que em razão da credora se tratar de uma Sociedade Empresária que possui, em seu quadro de sócios, parte dos sócios das Devedoras, foi adotada a opção de não indicação de conta bancária, dado o desinteresse da Proti em receber o crédito devido.

Esta Administradora Judicial reitera o entendimento de que, não obstante a composição societária, a não realização de pagamento e/ou a deliberada ausência de envio dos dados bancários são contrários aos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e à própria Recuperação Judicial, vez que o objetivo é justamente o de equalizar dívidas. Em sendo o crédito exigível nos termos do Plano, e um direito disponível da Credora, entende-se ser necessária a imediata regularização das

informações dos dados bancários, vez que ao alcance das Devedoras, e, não querendo a Credora receber o seu crédito, deverá renunciar ao valor que lhe é devido ou, então, formalizar que, por sua vontade, concederá qualquer tipo de carência para os pagamentos, sem ônus às Devedoras, de forma que se controle quando haverá a exigibilidade dos pagamentos.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda, a título da 21ª parcela, em 14/09/2023:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	21ª Parcela	Data	
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.446,88	14/09/2023	47.144,09
BANCO SAFRA S/A	1.344,01	14/09/2023	27.995,86
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.756,62	14/09/2023	154.985,88
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	37,15	14/09/2023	1.212,53
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	84,14	14/09/2023	2.741,50
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,01	14/09/2023	0,17
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	22,53	14/09/2023	469,31
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,73	14/09/2023	110,72
TOTVS S.A.	5,12	14/09/2023	107,30

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	21ª Parcela	Data	
USINA ITAMARATI S.A.	228,25	14/09/2023	7.437,17
Total	7.926,44		242.204,53

Ademais, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 32 (trinta e dois) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes, e tudo isso sem prejuízo das buscas que devem ser promovidas pelas próprias Devedoras.

III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Convém pontuar que, até o presente momento da elaboração deste relatório, qual seja setembro de 2023, esta Administradora Judicial, não acusou nenhum recebimento de dados bancários dos Credores arrolados na ferida classe, de forma que existem, 07 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados. As Recuperandas deverão, neste caso, promover as buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial – fato ainda não demonstrado com relação à Classe IV.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Apesar de parte dos credores trabalhistas terem procedido com a devolução dos valores pagos a maior, ainda existem outros listados na referida classe e que não efetuaram a referida devolução. Isto posto, as Recuperandas pleitearam por uma nova intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos montantes excedentes. **Por essa razão, esta Auxiliar reitera que a problemática nesse sentido permanece, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.**

Ainda com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos Créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, informa-se que os documentos encaminhados pelas Devedoras foram objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas na Circular às fls. 9.973/9.994 e aqui reiteradas. **No tocante aos credores para os quais as justificativas e/ou documentos apresentados são insuficientes, entende-se que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.**

Aproveitando o ensejo, é importante que, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, o que, por vezes, não está sendo feito.

Por fim, no tocante à Classe II, esta Administradora Judicial entende necessária a regularização dos dados bancários, vez que ao alcance das Recuperandas. Acaso exista mora sem ônus a ser concedida pelo

Credora ou, até mesmo, renúncia do crédito devido por ela, que isso seja formalizado às Recuperandas e comprovado para esta Auxiliar do Juízo.

Por fim, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas deverão promover e demonstrar as buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 30 de outubro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409